



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 100/2023

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2022 apresentada por **A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 028/2023, apresentou impugnação no dia 04 de maio de 2023, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pugna o subitem 3.5.2 do Termo de Referência:

“3.5.2. No período de recesso forense de 20/12 a 06/01, poderá haver redução do quantitativo de postos de trabalho, hipótese em que haverá a redução dos valores pagos à Contratada.”

Aduz que:

“...a redução contratual pode ocorrer mediante supressão de até 25% do contrato sem a anuência expressa da contratada, conforme § 1º do art. 65 da Lei



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

8.666/93. Fora a hipótese de supressão contratual não há amparo legal para redução contratual, lastreado em feriado forense...”

(...)

“...Como se depreende das normas acima a alteração contratual é permitida somente nas hipóteses descritas no inciso I e II do art. 65, da 8.666/93. Ainda assim, eventual alteração seria na forma de supressão do contrato respeitada os 25%, estabelecido no § 1º, retro.

Os itens editalícios destacados acima não refere a hipótese de supressão, mas diz respeito a redução contratual por motivo de recesso do tomador de serviços.

Com efeito, os itens 3.5.2 e seguintes do ato convocatório não têm base legal, devendo ser excluídos do edital.

Ademais, ainda que assim não fosse é impossível fazer a referida alteração contratual para reduzir o contrato no período do recesso forense, haja vista que tal hipótese é incompatível com o tipo do pregão, a saber: menor preço global...”

(...)

“...Não bastasse a incompatibilidade da aludida redução temporária do contrato com o tipo do pregão é consabido que o edital deve trazer regras claras que permitam aos participantes elaborarem o seu orçamento o mais próximo possível da realidade.

In casu, o item 3.5.2.2.1 é norma aberta do edital impeditiva da correta formulação das propostas.

3.5.2.2.1. O gestor da contratação informará à Contratada, até o dia 1º de novembro de cada ano, o quantitativo de postos a ser reduzido...”

Instado a se manifestar, o solicitante expôs que:

“...A sistemática do item 3.5.2, amplamente utilizada em diversos Editais de Tribunais, visa a eliminação do pagamento do substituto do profissional titular do posto de trabalho quando desnecessário à Administração, como medida de eficiência e economicidade.

O item 3.5.2.1 é claro ao limitar a redução apenas ao **custo de reposição do profissional em gozo de férias** (Submódulo 4.5 A da planilha) proporcionalmente aos dias não repostos. Ou seja, o pagamento ocorrerá normalmente, porém com a glosa apenas do supracitado item...”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Submódulo 4.5: Custo de Reposição do Profissional Ausente			
4.5	Custo de Reposição do Profissional Ausente		Valor (R\$)
A	Férias	8,33%	197,63
B	Ausência por Doença	1,66%	39,38
C	Licença Paternidade	0,08%	1,90
D	Ausências Legais	0,73%	17,32
E	Ausência por Acidente de Trabalho	0,27%	6,41
	Subtotal	11,07%	262,64
G	Incidência do submódulo 4.1 sobre o Custo de Reposição	4,41%	104,63
	Total Submódulo 4.5:		367,26

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A impugnante, ao se manifestar contra o subitem 3.5.2 do Edital, afirma que o único tipo de alteração contratual que legislação vigente permite é a supressão e não a redução contratual.

Afirma, também, que a alteração contratual para reduzir o contrato "...é incompatível com tipo do pregão, a saber: menor preço global...". Que "...o item 3.5.2.2.1 é norma aberta do edital impediendo da correta formulação das propostas...".

Pois bem.

Ciente de que o subitem não se trata de alteração contratual via supressão, resta esclarecer à pugnant que também não se trata de redução contratual.

Não é redução contratual pois as cláusulas discutidas já estão presentes no contrato.

Essas cláusulas, além de razoáveis, pois previnem gastos do erário público sem a correspondente contraprestação de serviço, tem fundamento no subitem 4.5 da Nota Técnica nº 66/2018-MP do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

"...4.5. Alterações no contrato que gerem economicidade, melhoria na gestão e na alocação de recursos, a exemplo do ventilado pelo consultante, s.m.j., não caracteriza ingerência da Administração, posto que não concede "ponto facultativo" ou "recesso", mas na realidade suspende/reduz parte dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, por questões de redução efetiva do expediente administrativo, tornando infrutífera a manutenção nesses períodos de todo o efetivo terceirizado;..."



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A inclusão de cláusulas que tratam dessa questão gera maior segurança e transparência para os interessados que desejarem contratar com este E. Tribunal, pois não haverá surpresa dessa ordem durante a vigência do contrato.

Vale destacar, a título de esclarecimento, a manifestação do solicitante:

“...O item 3.5.2.1 é claro ao limitar a redução apenas ao custo de reposição do profissional em gozo de férias (Submódulo 4.5 A da planilha) proporcionalmente aos dias não repostos. Ou seja, o pagamento ocorrerá normalmente, porém com a glosa apenas do supracitado item...”

Importante deixar claro que não ocorrerá prejuízo ao contratado, pois somente não haverá pagamento quando não houver prestação de serviço.

As cláusulas combatidas não prejudicam a elaboração das propostas e/ou do orçamento, pois todos os custos previstos nas planilhas deverão ser calculados e constar da proposta.

Afirmar que “... os itens 3.5.2 e seguintes do ato convocatório não têm base legal...” e requerer que sejam “...excluídos do edital...” é dizer que é necessário uma lei para que a Administração gere economia e aloque, com responsabilidade, recursos públicos.

Dessa maneira, diante da observância dos princípios e da legislação aplicável ao caso, entendo que não assiste razão ao impugnante, sendo improcedentes seus pedidos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento**.

Goiânia, 08 de maio de 2023.

Eduardo Freire Gonçalves

Pregoeiro